

PANDEMIA, TRABALHO E RESPONSABILIDADE CRIMINAL

PANDEMIC, LABOUR AND CRIMINAL RESPONSIBILITY

Aldacy Rachid Coutinho*

RESUMO

A Organização Mundial da Saúde reconheceu a pandemia, orientando todos os países a adotarem medidas de prevenção e controle, consideradas as únicas formas de contenção de risco diante da nova e desconhecida doença decorrente do coronavírus SARS-COVID-2, ainda sem cura e sem vacina. Instando os governos a tomarem medidas de proteção à vida e à saúde coletiva, o enfrentamento da pandemia por coronavírus implica a adoção de medidas de distanciamento social, isolamento social e quarentena, que afetam a economia, pelo mercado de trabalho, pela impossibilidade ou restrição ao trabalho. Pressionados pela necessidade de obtenção de renda para garantia da subsistência e pela ânsia de lucro das empresas, a vida e a saúde dos trabalhadores, mais vulneráveis, estão em risco, pelo adoecimento e disseminação da doença. Desdobramentos no campo penal podem servir para que se apure a responsabilidade

* Professora Titular de Direito do Trabalho da UFPR, aposentada. Professora da UNIVEL. Membro da RENAPEDTS e da REDBRITES.

por condutas delituosas, independentemente de medidas jurídicas no campo administrativo e trabalhista.

Palavras-chave: Pandemia. Trabalhadores. Responsabilidade criminal.

ABSTRACT

The World Health Organization recognized pandemic outbreak, guiding all countries to adopt preventive and control measures, considered for mitigating risk of an unprecedented (and unknown) disease resulting from the SARS-COVID-2 coronavirus contamination, as far as there is no therapeutic cure and while a vaccine is being developed and tested. Urging governments to take measures to protect life and collective health, tackling the pandemic by coronavirus implies the adoption of measures of social distancing, self-isolation, lockdown and quarantine, which certainly impacts economic and labor market, because of the impossibility or a restriction to circulate and go to work. Pressed by the need to obtain some income to guarantee subsistence and by the companies' desire for profit, the most vulnerable workers' lives and health are at risk, due to the illness and the spread of the disease. Developments in the criminal field can help to establish the responsibility for criminal conduct, regardless of legal measures in the administrative and labor field.

Keywords: *Pandemic. Workers. Criminal responsibility.*

1 INTRODUÇÃO

Karl Marx pontua que a vida, para o operário, começa quando termina o trabalho: “a sua atividade vital é para ele, portanto, apenas um meio para poder existir. Trabalha para viver. Ele nem sequer considera o trabalho como parte da sua vida, é antes um sacrifício da sua vida.” (MARX, 2010: 36). Poderíamos acrescentar: por vezes o trabalho é a própria morte.

Em tempo de coronavírus, novos e mais intrincados desafios devem ser enfrentados por todos; mas sobretudo e principalmente no ambiente de trabalho, pois é certo que a centralidade do trabalho vem reconhecida à unanimidade. Trabalho como condição de subsistência, pela obtenção de renda; trabalho como condição de vida, na experiência de construção da própria subjetividade e identidade do trabalhador, que se vê e se constitui em ato; trabalho como condição de sobrevivência, pela divisão de trabalho explicitada na solidariedade e na divisão social do trabalho. São esses desafios de vida e de morte.

No dia 25 de abril de 2020, o jornal Folha de São Paulo noticiou: “Carpinteiro de obra na Vila Madalena morre com coronavírus; quatro estão afastados”. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2020a). Gilmar, 44 anos, o empregado, embora doente - supostamente acometido de uma gripe -, continuou comparecendo ao local de trabalho na construção civil, considerada no Estado de São Paulo como atividade essencial, pois, assim como “muitos na profissão, recebia por produtividade e precisava da renda para sustentar a família. Depois de duas semanas, ele precisou sair do trabalho e ir para casa porque não tinha condições de realizar suas tarefas”. No dia 23 de abril de 2020, depois de ter tido assistência médico-hospitalar e então já diagnosticado com Covid-19, acometido de pneumonia viral, veio a óbito por complicações decorrentes do coronavírus. O relato dos demais empregados atesta que o empregador - Even - forneceu equipamento de proteção individual, disponibilizou condições materiais para higienização; a empresa confirmou que:

Em nossas obras, disponibilizamos lavatórios e saboneteiras complementares e pontos de álcool em gel em diversos locais, liberamos as pessoas dos grupos de risco, adotamos a medição de temperatura de 100% dos profissionais na entrada, distribuimos e exigimos o uso de máscaras de proteção, reforçamos a limpeza, sanitização e desinfecção dos espaços e equipamentos e mais uma série de ações complementares, como sistema de turnos nos

refeitórios e vestiários, programação do expediente em diferentes horários, restrições a aglomerações, fornecimento de cestas básicas para 100% dos colaboradores, próprios e terceiros.

Diante do real, resta como questão a resposta que o direito assegura, enquanto a ciência investiga, busca a cura e o desenvolvimento de vacinas para prevenção, a todos os que se encontram vulneráveis à pandemia. E a vulnerabilidade não se restringe ao grupo de idosos ou aos que apresentam comorbidades. Somos todos; e somos todos trabalhadores. Se o risco, na pandemia, é caminho para devastação da vida, ainda que se adotem todas as cautelas devidas, imagine para os que estão expostos sem nenhuma proteção. Sem proteção pelo direito do trabalho e previdenciário e nem proteção pela garantia de renda para enfrentamento em situações de calamidade, só lhes resta a vida nua. Desde sempre houve uma demanda social de segurança, o que pode transitar pela via do direito criminal, como mecanismo de controle de condutas, para proteção de bens jurídicos tutelados.

Pretende-se enfrentar esse desafio, então, pela via do direito penal, que desde sempre caminha de mãos dadas com o direito do trabalho no projeto de normalização da sociedade; *“casa di lavoro y casa di correzione* en Italia, etc. cumple una idêntica función: *socializar a la disciplina y a la ética manufacturera.*” (PAVARINI, 2003: 32).

Esse direito penal que se instala como *ultima ratio* e pode ser invocado quando o trabalhador está despossuído de direitos, trabalhistas e previdenciários, ante a barbárie civilizatória perpetrada por quem, com o único escopo de obter lucro, aniquila a humanidade. Resta, porém, a necessária advertência de que não há no caso uma aposta no encarceramento como solução, na esteira do que, com absoluta pertinência e percuciência, nos indica Massimo Pavarini. (PAVARINI, 2003).

Trata-se, ante de mais nada, de assumir responsabilidades, inclusive pela via criminal, ao levar adiante atividade essencial ou não; autorizada ou não; com risco de exposição, doença ou morte.

Gilmar, 44 anos, vítima da pandemia, testemunhou a fragilidade da vida diante da ciência, mas sobretudo a debilidade da condição de trabalhador subordinado e a incapacidade de resposta do Estado revelando a sua impotência diante de um sistema capitalista exploratório. Segundo o Sindicato da Construção Civil de São Paulo (Sintracon-SP), “embora [ess]a empresa tenha realizado todos os procedimentos de segurança dentro do ambiente de trabalho, infelizmente nosso companheiro não pôde evitar sua contaminação.” Será?

O mesmo sindicato deliberou em assembleia realizada no dia 27 de abril de 2020 pela paralisação de três obras, após denúncia de trabalhadores de falta de EPI - equipamentos de proteção individual, tal como máscara facial, de higiene, como sabonete e papel nos banheiros, necessários para evitar contaminação pelo novo coronavírus, após mestre de obras e encarregado terem sido contaminados. Os acometidos pela doença, tendo em vista a função exercida, têm contato com todos os demais, estimados em torno de 180 nas três obras. Os empregados, segundo informação do empregador, têm a temperatura medida diariamente e têm disponibilizado álcool em gel na entrada da obra; mas nenhum teste lhes foi aplicado. Afirmam que, uma vez afastados, não contam com a ajuda do empregador para arcar com o custo da aquisição dos remédios prescritos. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2020b).

Em um canteiro de obras na cidade de São Paulo, após o afastamento de um mestre de obras contaminado com o coronavírus, 86 (oitenta e seis) empregados foram submetidos a testes, sob supervisão do Sindicato da Construção Civil de São Paulo (Sintracon) que havia paralisado a obra após denúncias de trabalhadores, sendo que pelo menos 25 operários tiveram resultado positivo para Covid-19. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2020c).

A continuidade das atividades da construção civil, enquadrada como atividade essencial, demonstra, à saciedade, a vulnerabilidade de toda a população diante da pandemia.

2 NORMATIVIDADE EM TEMPOS DE PANDEMIA

A Organização Mundial da Saúde reconheceu a pandemia, orientando os países a adotarem medidas de prevenção e controle, consideradas as únicas formas de contenção de risco diante da nova e desconhecida doença decorrente do coronavírus SARS-COVID-2, instando ademais os governos a tomarem medidas de proteção à saúde coletiva.

Em resposta, o Brasil adotou diversos atos normativos, aglutinados e publicados em um *site* (<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-covid-19>) para facilitar o acompanhamento e cumprimento por todos. Dentre eles e logo ao início do ano, o Ministério da Saúde editou a Portaria 188, de 3 de fevereiro de 2020, declarando emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da infecção humana, imediatamente após a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, o que ocorrera em 30 de janeiro de 2020. A Portaria 454, de 20 de março de 2020, declarou em todo território nacional o estado de transmissão comunitária do coronavírus (BRASIL, 2020a).

Um Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública, então criado pela Portaria 188, de 3 de fevereiro de 2020, sob responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde, passa a assumir a gestão coordenada da resposta à emergência em âmbito nacional. Um Comitê de Crise para supervisão e monitoramento dos impactos da Covid-19 também foi constituído pelo Decreto 10.227, de 16 de março de 2020. (BRASIL, 2020b).

Dentre as medidas aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente da República, por meio da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (BRASIL, 2020c), está o isolamento social como meio de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus, e a quarentena com restrição de atividades e separação de pessoas já contaminadas, além de medidas compulsórias como submissão a testes laboratoriais. A ausência ao trabalho é considerada, nos termos da lei, como falta justificada (art. 3º, §

3º); e não somente a dos infectados, pois não há previsão específica e restritiva neste sentido, mas a de todos os que devem seguir as medidas impostas.

Com o reconhecimento e declaração de transmissão comunitária, o Ministério da Saúde edita a Portaria 454, em 20 de março de 2020, obrigando, para contenção de transmissibilidade, o isolamento domiciliar da pessoa com sintomas, extensível aos que com ela residem, ainda que assintomáticos, por 14 (quatorze) dias, independentemente de resultado laboratorial positivo para o SARS-COV-2. As pessoas com mais de 60 (sessenta) anos devem observar o distanciamento social, restringindo seus deslocamentos exclusivamente para atividades estritamente necessárias.

A restrição pelo isolamento e quarentena não se aplica ao exercício e funcionamento de serviços públicos e a atividades consideradas essenciais (art. 3º, § 8º), assim indicadas em Decreto expedido pelo Poder Executivo (art. 3º, § 9º), de forma a evitar, inclusive, o desabastecimento de gêneros necessários à população (art. 3º, § 11). As atividades essenciais vieram definidas em Decreto 10.282, de 2 de março de 2020, (BRASIL, 2020d), complementado pelo Decreto 10.288, de 22 de março de 2020 (BRASIL, 2020e), para inclusão dos serviços relacionados à imprensa, porquanto “considerados essenciais no fornecimento de informações à população, e dar efetividade ao princípio constitucional da publicidade em relação aos atos praticados pelo Estado”, “por todos os meios de comunicação e divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a *internet*, os jornais e as revistas, dentre outros.”

Não se pode olvidar de que no ordenamento jurídico vigente há um rol de atividades elencadas como essenciais ora desconsideradas. Estão inseridas na lei de greve, Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989, em seu art. 10, com o escopo de garantia dos interesses da coletividade, porquanto dizem respeito a “serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento”, pelo que deve ser

garantida (arts. 9º e 11) a “prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade” [eis que colocam] “em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população” (BRASIL, 1989), a saber:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea
- XI - compensação bancária.
- XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social;
- XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e
- XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.
- XV - atividades portuárias.

Merece destaque a autorização na legislação federal, pela atribuída essencialidade, de algumas atividades tais quais “atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as

determinações do Ministério da Saúde”, consoante previsto no art. 3º, § 1º, inciso XXXIX, (BRASIL, 2020d), bem como a inclusão dos salões de beleza e barbearias, assim como as academias de esportes de todas as modalidades nos incisos LVI e LVII (BRASIL, 2020f). A razão que dita a essencialidade não diz respeito a nenhuma referência da natureza das ações no que tange à subsistência e sobrevivência ou à manutenção da própria vida e saúde. Argumenta-se com o trabalho e a renda, com recortes econômicos.

Especificadamente em matéria trabalhista, a Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020, prevê medidas de enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, com o escopo de preservação do emprego e da renda. Nela vem enquadrada a hipótese de força maior. Outrossim, na Medida Provisória consta expressamente que (art. 29) “Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.” Tal disposição foi objeto de apreciação pelo STF, por seu plenário, no dia 29 de abril de 2020, por maioria¹, (STF, 2020) em face de ações diretas de inconstitucionalidade propostas pelo Partido Democrático Trabalhista (ADI 6342), Rede Sustentabilidade (ADI 6344), Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (ADI 6346), Partido Socialista Brasileiro (ADI 6348), Partido Comunista do Brasil - PCdoB, Partido Socialismo e Liberdade - PSOL e Partido dos Trabalhadores - PT (ADI 6354), que suspendeu o referido artigo 29 por afronta a direitos fundamentais do trabalhadores, a saber, proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa.

¹ O relator Ministro Marco Aurélio votou pelo indeferimento das liminares, pois a medida “visou atender uma situação emergencial e preservar empregos, a fonte do sustento dos trabalhadores que não estavam na economia informal”, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O Ministro Alexandre de Moraes, na divergência, entendeu que “ofende inúmeros trabalhadores de atividades essenciais que continuam expostos ao risco”, pelo que não se harmoniza com a “finalidade da MP de compatibilizar os valores sociais do trabalho, ‘perpetuando o vínculo trabalhista, com a livre iniciativa, mantendo, mesmo que abalada, a saúde financeira de milhares de empresas’.”

Estatui, ademais, em seu art. 3º, § 4º, que todas “As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei” e, nos termos do art. 5º, “toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de” [...] “possíveis contatos com agentes infecciosos”.

A responsabilidade, não excludente, pode se dar no âmbito administrativo, civil (trabalhista) e criminal. Antes de ser administrativa, civil ou criminal; de ser jurídica ou social; é de responsabilidade que se trata. E, segundo Christian Hoffman (HOFFMANN, 2005: 41), “sua definição psicológica une, num laço de solidariedade, o sujeito a seu ato, o que o coloca na situação de ter de responder por este. Podemos acrescentar a este laço as suas consequências, que lhe são igualmente atribuíveis.”

Há uma convocação pela coletividade, através do Estado, do sujeito para que ele se reconheça e se implique no ato e no resultado, deixando de lado a projeção (a culpa) para terceiro. Perquirir se a conduta social é, segundo a ordem jurídica posta, uma conduta criminosa é inferir se é reprovável o ato a partir do bem juridicamente tutelado. Interessa, então, particularmente a criminal enquanto um chamamento ao real por meio do direito penal, que é uma forma (limitada) de controle social punitivo institucionalizado e formalizado:

El sistema penal es la parte del control social que resulta institucionalizado en forma punitiva y con discurso punitivo (pese a que frecuentemente inclusive en este ámbito se ha tratado de encobrir tal discurso, aunque en forma burda, dado lo incuestionable de realidad punitiva. (ZAFFARONI, 1987: 31).

E as condutas tipificadas no direito penal denotam os valores e bens juridicamente protegidos:

Assim sendo, para proteger o bem maior - a vida humana - é indispensável assegurar a saúde pública, razão pela qual o Código Penal a tutela, por meio de

vários tipos penais incriminadores, no Capítulo III do Título VIII da Parte Especial. Cabe ao Estado criar todos os instrumentos para que a saúde de todos seja preservada, punindo aqueles que, de um modo ou outro, contribuem, na mão oposta de direção, para prejudicar a saúde individual ou coletiva. (NUCCI, 2020).

No caso, a vida e a saúde de todos.

3 RESPONSABILIDADE CRIMINAL

O sujeito precisa compreender a ilicitude da sua conduta, isto é, é imperiosa a consciência potencial do injusto. A criminalização tem como pressuposto uma lesão efetiva ou um perigo concreto de lesão a um bem jurídico tutelado (TAVARES, 2018: 90) que, no caso, decorre de uma ação/omissão que apresenta uma potencialidade lesiva à saúde coletiva. Sem adentrar nas discussões de penalistas se é finalidade do direito penal a proteção de bens jurídicos, merece destaque Roxin ao indicar que:

A tarefa do direito penal é garantir a seus cidadãos uma convivência livre e pacífica sob a garantia de todos os direitos fundamentais constitucionalmente previstos. De forma resumida, designa-se essa tarefa como proteção de bens jurídicos e devem-se entender por bens jurídicos todos aqueles dados ou finalidades necessários para o livre desenvolvimento dos cidadãos, a realização de seus direitos fundamentais e o funcionamento de um sistema estatal construído sob essas bases. (ROXIN, 2014: 74).

Vêm sendo noticiadas condutas tipicamente criminosas perpetradas por aqueles que não levam a sério a gravidade do contexto histórico que vivemos. Talvez as sanções penais não sejam realmente as mais efetivas para coibir condutas desconformes; a bem da verdade seria preciso mesmo haver conscientização da necessidade de isolamento e quarentena como procedimento eficaz de combate.

Todavia, ainda que não seja a panaceia para todos os males, ainda que não seja a melhor, a mais célere e a mais efetiva resposta, é preciso reconhecer que apontar uma conduta criminosa explícita a sociedade de barbárie em que se vive. E a saúde coletiva - incolumidade pública - é um bem juridicamente tutelado pelo direito, inclusive pelo direito penal, que tipifica crimes catalogados no Código Penal; é direito fundamental social inscrito no artigo 6º da Constituição Federal ao lado do direito do trabalho. Interessa sobremaneira não tanto a saúde individual, como lesão, ou o perigo de lesão que possa vir a atingir várias pessoas determinadas, senão o perigo abstrato ou concreto que se apresenta a um número indeterminado de pessoas, tal qual ocorre nos crimes contra a incolumidade pública e, entre eles, os crimes contra a saúde pública. (CASTILHO, s.d.).

Não se trata de ponderar direitos ou estabelecer primazias para enfrentamento da pandemia no tocante à situação dos trabalhadores; a emergência é a vida. E nenhuma conduta, a despeito de buscar assegurar trabalho e renda, pode colocar em risco a vida.

O direito do trabalho, que deveria ter se mantido protagonista na proteção jurídica do trabalho e da renda, foi infectado pelas pautas neoliberais que seduziram parte da classe trabalhadora nas últimas décadas. Desta forma os trabalhadores encontram-se ainda mais vulneráveis. A pandemia encontra um direito do trabalho esfacelado, relações jurídicas fragmentadas, a rede de proteção social esvaziada. A fuga do modelo do emprego em proveito de um empreendedorismo, de MEIS, de PJs, de terceirizações ou outras formas de externalização afetou o arranjo social do mercado de trabalho. O preço a pagar, quando veio a conta impregnada e infectada por coronavírus, é o completo abandono à própria sorte. A solução, então, não pode ser flexibilizar o isolamento e a quarentena, gerando ainda mais risco, mas garantir renda mínima básica universal, projeto que desde muito já deveria ter sido implementado no Brasil.

A via do direito do trabalho pelo retorno à normalidade pré-pandemia não assegura níveis de suporte ao trabalho e renda, porquanto já denotava o esvaziamento da rede de proteção social e dos marcos regulatórios tutelares pelas reformas trabalhistas e previdenciárias adotadas com a chancela da sociedade e do próprio Supremo Tribunal Federal. Caberia, agora, a retomada da consciência da classe trabalhadora e seu papel na luta de classes para retomar um prognóstico de futuro para o trabalhador. Por ora, importa a responsabilização de todos os que violarem bens juridicamente tutelados na saúde coletiva. Para tanto serve um olhar desviado para o Código Penal.

3.1 Crimes de periclitación da vida e da saúde

O Código Penal, Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (BRASIL, 1940), tipifica Crimes de periclitación da vida e da saúde e, dentre eles, no art. 131, o perigo de contágio de moléstia grave e, no art. 132, o perigo para a vida ou saúde de outrem; *in verbis*:

Perigo de contágio de moléstia grave

Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
(BRASIL, 1940).

Portanto, empregado que está contaminado e comparece para trabalhar, quando não tem a intenção de contaminar, não comete o crime de perigo de contágio de moléstia grave.

Merece destaque a Exposição de Motivos do Código Penal na indicação do crime tipificado no art. 132 e que visa à proteção da indenidade de qualquer pessoa, que foi instituída em virtude, principalmente, dos trabalhadores ante o descaso dos empregadores com a sua vida e saúde. Anote-se:

46. [...] O exemplo frequente e típico dessa *species* criminal é o caso do empreiteiro que, para poupar-se ao dispêndio com medidas técnicas de prudência, na execução da obra, expõe o operário ao risco de grave acidente. Vem daí que Zürcher, ao defender, na espécie, quando da elaboração do Código Penal suíço um dispositivo incriminador, dizia que este seria um complemento da legislação trabalhista (*Wir haben geglaubt, dieser Artikel werde einen Teil der Arbeiterchutzgesetzgebung bilden*). (BRASIL, 1940).

A proteção da vida e da saúde da pessoa humana, não obstante a especial tutela dos trabalhadores indicada na exposição de motivos, se dirige a todos.

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (Incluído pela Lei n. 9.777, de 1998). (BRASIL, 1940).

Trata-se de crime de perigo (dolo genérico de perigo direto ou eventual), pelo que a consumação se dá com o comportamento comissivo ou omissivo de colocar (expor) em perigo concreto; se a intenção fosse causar dano à pessoa, o crime seria homicídio ou lesão corporal dolosa. Entretanto, se, no crime de perigo, resultar a morte, em razão da exposição a perigo, o crime será o de homicídio culposo, tipificado no art. 121, § 3º, dado o seu caráter de subsidiariedade. Não se trata de um perigo remoto, de possibilidade incerta. Mas, em tempos de pandemia, com o reconhecimento de transmissão comunitária, a violação das normas de isolamento

social e quarentena pelo empregador e seus empregados, ante a possibilidade de transmissão conhecida pela ciência/medicina, o perigo é concreto se não há o fornecimento de EPIs como máscara facial, álcool 70%, atitudes de proximidade física e aglomeração. O consentimento do ofendido, que está exposto ao perigo, é indiferente na medida em que o objeto jurídico (saúde e vida) é indisponível.

A consumação se perfaz quando surge o perigo; e se trata de ação penal pública incondicionada, não sendo necessária a manifestação da vítima que, para os termos do art. 132, deve ser determinada. Fica então a diretriz em termos de comportamento a todo empregador, mais ainda aos empregados, bem como ao administrador público que permite flexibilização no meio de uma pandemia e que incita a administração de medicamento com efeitos colaterais graves e que não tem eficácia comprovada, que suas condutas são típicas.

3.2 Crimes contra a saúde pública

O Código Penal, Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (BRASIL, 1940), tipifica, ainda, Crimes contra a saúde pública. Trata-se do mais grave delito previsto, como se pode inferir pela pena aplicável, que é de dez a quinze anos; se resultar morte, a sanção é aplicada em dobro.

Encontra-se tipificado o crime de epidemia, assim considerado como sendo o do art. 267, *in verbis*:

Epidemia

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (Redação dada pela Lei n. 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos. (BRASIL, 1940).

Pandemia é, segundo a Organização Mundial da Saúde (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2010) a “*the worldwide spread of a new disease*”. A distinção de uma epidemia reside apenas no fato de que geograficamente a disseminação se alastra por inúmeros países ou por todo o mundo, sem que um aspecto quantitativo de nações possa ser identificado como fator diferenciador. A endemia abrange “processos patológicos e enfermidades que se manifestam comumente, e ao longo de muito tempo, numa determinada coletividade ou numa zona geográfica.” Já a epidemia se caracteriza pelo “elevado número de casos de uma mesma enfermidade, durante certo período de tempo, com relação ao número de casos normalmente esperados.” (BITTENCOURT, 2018: 342). Desta forma, pandemia se insere na descrição do tipo epidemia.

Nestas hipóteses, o agente deve ter consciência de que pode criar perigo para a saúde pública. Não é exigido dolo, eis que admite a forma culposa. O tipo objetivo requer uma ação humana de transmissão (propagação) de vírus (germes patogênicos) capazes de produzir doenças infecciosas; o perigo é presumido. A consumação se verifica com o adoecimento de pessoas que possa caracterizar uma situação de epidemia na coletividade, que é o sujeito passivo.

Assim, somente pode causar epidemia aquele sujeito ativo que está contaminado e, para propagar os germes patogênicos, terá que introduzir em área não contaminada. Nucci indica que:

Na hipótese do coronavírus (microrganismo capaz de gerar doença), para que alguém cometa o crime de epidemia, seria preciso que, estando infectado, adentrasse região livre de contaminação, onde disseminaria o vírus de modo doloso (direto ou eventual) ou culposo (negligência, imprudência ou imperícia).

Por óbvio, não se pode *causar* epidemia, onde ela já está presente, por se tratar de crime impossível. A pena é muito elevada justamente pelo fato de o agente contaminar área livre da enfermidade. Se o crime pode ser cometido com dolo ou culpa, vale

exemplificar. Informado da existência do coronavírus, alguém, gripado, de maneira imprudente ou negligente, contagia terceiros. Esse agente não tem os sintomas típicos do coronavírus, mas, em razão da gripe, em época de COVID-19, não deveria se expor em lugares públicos; afinal, a sua gripe pode, em tese, ser o início da contaminação pelo coronavírus. (NUCCI, 2020).

Recentemente o STF, pelo Ministro Marco Aurélio, ao apreciar notícia-crime apresentada por André Magalhães Barros contra o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, apontando o cometimento do delito de epidemia, tipificado no artigo 267 do Código Penal, houve por bem determinar o arquivamento (Petição 8.740, Distrito Federal). O fato relatado dizia respeito à conduta do Presidente, no dia 15 de março de 2020, de ter se aproximado de várias pessoas na Praça dos Três Poderes, quando cumprimentou e abraçou cidadãos, tirando fotos. Alegou-se que ele teria retornado de viagem aos Estados Unidos da América e quinze autoridades integrantes da comitiva presidencial tiveram resultado positivo para o vírus, sendo que o Presidente realizou dois testes e não divulgou o resultado; se positivo, estaria caracterizada a conduta de causar epidemia, com hediondez do delito. Em decisão proferida em 8 de abril de 2020, conforme o Ministro Marco Aurélio,

[...] tem-se, como sujeito ativo, o agente que, mediante conduta dolosa, dá causa à epidemia, ao propagar germes patogênicos. Conforme assinalado pelo Ministério Público Federal, não há notícia de ter sido o Presidente da República infectado com o novo coronavírus. Descartada a suspeita de contaminação, os comportamentos a ele atribuídos não se enquadram no preceito. (STF, 2020b).

Resulta difícil a caracterização de uma conduta como crime de epidemia por não se tratar de crime de perigo abstrato, senão de crime material, “cujo resultado [de dano que é] (a ocorrência efetiva da epidemia) integra o próprio tipo penal, como adverte

Bittencourt.” (BITTENCOURT, 2018: 345). Porém, se o sujeito ativo está contaminado e possui os sintomas relatados pela medicina, como febre, dor de cabeça, tosse seca, dificuldade de respirar, poderá assumir o risco de transmitir a terceiros se circular por locais onde o coronavírus ainda não chegou, causando epidemia por dolo eventual. Se o sujeito tiver se submetido a exame, com laudo positivo e circular em locais onde não há casos de doença comprovados, atua com dolo direto e pode responder pelo crime.

Mais fácil é a caracterização do crime de Infração de medida sanitária preventiva, tipificado no art. 268 do Código Penal, e que tem se verificado em tempo de pandemia;

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro. (BRASIL, 1940).

Infringir é violar, transgredir, desobedecer norma editada pelo poder público destinada a impedir a propagação da contaminação e, assim, controlar e conter a pandemia. Trata-se, por conseguinte, de norma penal em branco, pelo que depende de outras duas normas advinda do poder público em vigência no momento em que o crime foi praticado, que fixem diretrizes de conduta - lei, decreto, portaria, instrução - para integração do tipo. Não há, no caso, qualquer ferimento do princípio de reserva de lei, pois as normas apenas complementam o tipo, mas não inovam em tipos. Uma primeira é a citada Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (BRASIL, 2020c), que prevê medidas de isolamento, quarentena e outras restritivas; uma segunda é a Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, que prevê, em seu art. 3º, que “o descumprimento das medidas previstas no art. 3º da Lei n. 13.979, de 2020, acarretará a responsabilidade civil, administrativa e penal dos agentes infratores.”

Conforme Bittencourt, o bem jurídico tutelado, incolumidade pública, relacionado à saúde coletiva, é

[...] a proteção que o legislador penal oferece à saúde pública, pela tipificação do crime de infração de medida sanitária preventiva, [...] estritamente vinculada ao dever assumido pelo Estado de atuar, mediante políticas públicas e ações concretas, para a redução do risco de doenças, de acordo com o art. 196 da Constituição Federal de 1988. (BITTENCOURT, 2018: 350).

Há quem sustente que o direito penal tem limites e que não vale a pena buscar a aplicação de punições exemplares para que “percebam o custo em vistas de sua irresponsabilidade”; e, ademais,

Esse crime só pode ser praticado de forma intencional (dolosa). Isso significa que o agente deve conhecer as determinações do poder público e ter a intenção de descumpri-las. Vale lembrar que parcelas grandes da população brasileira não têm acesso pleno à informação e a ignorância das regras sanitárias afasta o crime, seja por falta de dolo, seja por falta de potencial consciência do ilícito.

Mais do que isso, o delito só existirá se a conduta criar um risco efetivo de propagação da doença. O suspeito de contágio que quebrar a quarentena somente pratica o crime se testar positivo para o vírus. Por mais que viole as regras de cuidado, aquele que descobre depois não ter a doença está livre da imputação. (BOTTINI; BOTELHO, 2020).

No entanto, é preciso ressaltar que a ninguém é dado desconhecer as normas jurídicas, pelo que o fato de a população não ter conhecimento ou acesso à informação não é excludente. Outrossim, é fato de conhecimento geral que a propagação do coronavírus se dá pelo comportamento humano, em aglomerações, sem distanciamento físico e que, ao contrário, atender às normas

de isolamento, quarentena e uso de máscaras e álcool gel, previstas pelo poder público, evita a contaminação. Portanto, toda ação que não atenda aos parâmetros fixados em norma vigente em período de pandemia cria um risco efetivo de propagação de doença contagiosa.

Ademais, a Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020 (BRASIL, 2020g), - não que seja imprescindível para o enquadramento - deixa indene de dúvidas a possibilidade de cometimento dos delitos previstos nos arts. 268 e 330 do Código Penal (BRASIL, 1940):

Art. 4º O descumprimento das medidas previstas no inciso I e nas alíneas “a”, “b” e “e” do inciso III do *caput* do art. 3º da Lei n. 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos art. 268 e art. 330 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.

§ 1º Nas hipóteses de isolamento, para configuração do descumprimento de que trata o *caput*, há necessidade de comunicação prévia à pessoa afetada sobre a compulsoriedade da medida, nos termos do § 7º do art. 3º da Portaria n. 356/GM/MS, de 11 de março de 2020.

§ 2º Para as hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b” e “e” do inciso III do *caput* do art. 3º da Lei n. 13.979, de 2020, a compulsoriedade das medidas depende, nos termos do art. 6º da Portaria n. 356/GM/MS, de 2020, de indicação médica ou de profissional de saúde.

Art. 5º O descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei n. 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.

Parágrafo único. A compulsoriedade da medida de quarentena depende de ato específico das autoridades competentes, nos termos do § 1º do art. 4º da Portaria n. 356/GM/MS, de 2020.

Enquadra-se na hipótese aquele empregado que deve manter isolamento por determinação de norma jurídica vigente por estar contaminado, mesmo que assintomático, ou por coabitar com alguém que foi infectado pelo coronavírus e, no entanto, comparece para trabalhar (inciso I do art. 3º da Lei n. 13.979/2020). Do mesmo modo o que deixa sua morada para circular pela cidade sem motivo justificado, como, por exemplo, para se dirigir a um hospital. Ou, ainda, quem tenha recebido determinação para realizar compulsoriamente exame médico, mas deixa de realizá-lo (art. 3º, inc. III, “a”, da Lei n. 13.979/2020).

Inúmeras outras condutas podem caracterizar o crime, tal como o empregador que deixar de fornecer EPIs aos seus empregados que comparecem para trabalhar, ou que não atender às diretrizes normativas para prevenção em relação aos consumidores, como fornecimento de álcool gel (70%) ou organizar local de trabalho sem o distanciamento social, ou abrir estabelecimento sem autorização.

É crime formal, pois o tipo que descreve uma conduta menciona um resultado, mas não exige que ele ocorra para que se dê a consumação. É crime de mera conduta, pois basta a realização de uma conduta formalmente coincidente com a descrição do tipo inserido do art. 268 do Código Penal. Consuma-se com a simples existência da probabilidade da ocorrência de um resultado naturalístico. Em sendo crime de perigo abstrato, se presume o perigo para o bem jurídico, não havendo necessidade ou permissão para prova em contrário. Segundo Guilherme Nucci,

[...] pode ser instantâneo (resultado imediato, não se prolongando no tempo), como defendemos em nossas obras, mas também pode dar-se na forma permanente (resultado que se arrasta no tempo), dependendo da maneira de infringência da determinação do poder público, o que nos permite ampliar a nossa anterior visão. Se há uma ordem de recolhimento à casa, enquanto o agente permanecer na via pública, a sua transgressão está colocando em risco a saúde pública, pois o perigo de contágio

permanece vivo. A forma permanente permite a imediata detenção para a lavratura do termo circunstanciado. (NUCCI, 2020).

A ação pública é incondicionada, sendo suficiente chegar até a autoridade competente o conhecimento da conduta para que tenha que ser investigada, independentemente da manifestação do ofendido.

Não se trata de crime de desobediência, quando há violação de atendimento de norma editada pelo poder público; acarreta sanção administrativa e, eventualmente, o crime de infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal). O crime de desobediência, instituído no art. 330 do Código Penal dentre os Crimes praticados por particular contra a Administração em geral, requer uma ordem legal dirigida advinda de servidor público; *in verbis*:

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. (BRASIL, 1940).

No crime de desobediência o sujeito passivo é o Estado; o “funcionário público” competente para a prática do ato que emite uma ordem legal e expressa - não se trata de solicitação ou pedido - dirigida diretamente a alguém que tem o dever jurídico de obedecer para que faça ou deixe de fazer algo. E o faz no interesse do Estado.

Se houver uma cominação de sanção expressa em lei por desatendimento da ordem, não resta configurado o ilícito penal; e, ademais, devendo-se evitar a dupla punição - *non bis in idem* -, é de utilização residual (NUCCI, 2020), sendo de menor potencial ofensivo, porquanto, se a conduta estiver tipificada em outro delito, responderá pelo crime mais grave.

O Jornal O Estado de São Paulo obteve uma decisão favorável à pretensão de obter do Presidente da República o laudo dos

exames realizados para teste do covid-19; a decisão concedeu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o laudo de todos os exames sejam fornecidos, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O Presidente se negou a apresentar o resultado, embora tenha afirmado que o resultado era negativo e que “a sua palavra vale mais do que um papel.” (UOL NOTÍCIAS, 2020).

A decisão, em tutela provisória de urgência, foi proferida pela 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos autos 5004924-79.2020.4.03.6100 (BRASIL, 2020f), pela juíza Ana Lucia Petri Betto, no dia 27 de abril de 2020. Consta da decisão que:

Assim, diante da enigmática e injustificada resistência do Presidente da República quanto a um definitivo e espontâneo esclarecimento, a equipe de reportagem do diário O ESTADO DE S. PAULO, editado pela Autora, no exercício da atividade informativa resguardada pelos incisos IX e XIV, do artigo 5º, e pelo artigo 220 da Constituição Federal, e amparada nos direitos garantidos pelo incisos XIV e XXXIII, também do artigo 5º da Lei Maior, desde então vem tentando obter junto aos órgãos públicos os laudos dos testes mencionados por JAIR BOLSONARO, que confirmariam a veracidade daquela manifestação presidencial.

[...]

A presente demanda não objetiva uma devassa injustificável na vida privada do Sr. Presidente, mas tão somente o acesso aos laudos dos exames relativos à COVID-19.

No atual momento de pandemia que assola não só Brasil, mas o mundo inteiro, os fundamentos da República não podem ser negligenciados, em especial quanto aos deveres de informação e transparência.

A Advocacia Geral da União apresentou apenas um relatório médico datado de 18 de março de 2020, no qual foi atestado que o presidente Jair Messias Bolsonaro se encontrava “assintomático” e teve resultado negativo para os testes do novo coronavírus. Mas não apresentou os laudos dos exames, sob alegação do direito à privacidade

e à intimidade. Como ressaltou o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, o advogado Felipe Santa Cruz, é injustificável a conduta:

Em especial em uma situação de epidemia, torna-se relevante que o presidente seja transparente e divulgue o resultado oficial do seu exame, a exemplo do que fizeram líderes de países democráticos. (JORNAL O ESTADO DE SÃO PAULO, 2020).

O descumprimento da ordem judicial, em tese, pode caracterizar a prática do crime de desobediência.

Por fim, há previsão do crime de Omissão de notificação de doença, tipificado no art. 269 do Código Penal:

Omissão de notificação de doença

Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. (BRASIL, 1940).

Trata-se igualmente de norma penal em branco, eis que a compulsoriedade da notificação deve estar prevista em alguma norma vigente. No caso da pandemia de coronavírus, há previsão no sentido de que (art. 5º) “toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de” [...] “possíveis contatos com agentes infecciosos.”

Caso seja o médico o agente que pratica o crime omissivo puro e deixa de denunciar à autoridade pública a doença Covid-19, há tipificação específica no art. 269 do Código Penal. Para os demais agentes, sujeitos ativos, a conduta pode, em tese, ser a do art. 268 do Código Penal, por Infração de medida sanitária preventiva, pois existe determinação do poder público de comunicação, e tal dever está destinado a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa. Com o conhecimento do adoecimento por parte do poder público é possível fixar políticas públicas e, nestes termos, evitar a introdução ou propagação da pandemia com a imposição de medidas de isolamento ou quarentena.

4 NOTAS FINAIS

Vive-se uma pandemia e, com ela, uma gravíssima crise de saúde pública no Brasil. O direito à vida, inscrito na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput*, e também o direito à saúde, no art. 6º, elencado dentre os direitos sociais fundamentais, devem ser assegurados, e condutas que não observem medidas de contenção devem ser reprimidas na ordem social e jurídica.

Não obstante o direito penal não seja o instrumento mais eficaz de combate à disseminação do coronavírus, e o enfrentamento dependa sobremaneira da conscientização da população no sentido de manter o devido distanciamento social, bem como o isolamento social e a quarentena, quando aplicáveis, é importante resposta para fixar responsabilidade por condutas que coloquem em risco a saúde e a vida das pessoas. Não por outra razão encontram-se tipificadas as condutas.

Salienta-se que não se trata, no caso, de apresentação de proposta de encarceramento geral indicada em nome da proteção de bens jurídicos. Até porquanto sequer o direito penal se restringe às medidas de restrição de liberdade.

Não se descarta que cabe ao Estado a adoção de políticas públicas de enfrentamento, inclusive assegurando renda mínima básica universal a todos aqueles que, durante o período de enfrentamento da pandemia, não tenham condição de garantia de subsistência, de modo que não necessitem romper as medidas de isolamento.

Cabe sempre ao direito do trabalho assegurar níveis de proteção do emprego e renda, e aos empregadores fornecer e fiscalizar o uso de equipamentos de proteção individual, bem como observar todas as normas editadas pelo poder público.

Mas cabe, ainda, pela aplicação das leis penais, a proteção da vida humana e saúde coletiva, com punição de todos os que, praticando delitos, contribuam para a permanência da crise pandêmica.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, C. R. *Tratado de direito penal*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 4.

BOTTINI, P. C.; BOTELHO, A. A. *Direito penal e coronavírus: um alerta durante a pandemia*. Consultor jurídico. 4 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-04/bottini-botelho-alerta-direito-penal-pandemia><https://www.conjur.com.br/2020-abr-04/bottini-botelho-alerta-direito-penal-pandemia>. Acesso em: 1 maio 2020.

BRASIL. Código Penal. *Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria 454, de 20 de março de 2020*. Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt454-20-ms.htm. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. *Decreto 10.227, de 16 de março de 2020*. Institui o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10277.htm. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. *Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020*. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. *Decreto 10.282, de 20 de março de 2020*. Regulamenta a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10282.htm. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. *Decreto 10.288, de 22 de março de 2020*. Regulamenta a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir as atividades e os serviços relacionados à imprensa como essenciais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10288.htm. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. *Decreto 10.344, de 11 de maio de 2020*. Altera o Decreto n. 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.344-de-11-de-maio-de-2020-256165816>. Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. *Lei 7.783, de 28 de junho de 1989*. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Art. 9º e art. 11.

BRASIL. Poder Judiciário Federal. Justiça Federal. 14ª Vara Cível Federal de São Paulo. *Procedimento comum cível (7) n. 5004924-79.2020.4.03.6100*. 27 abr. 2020f. Autor: S/A O Estado de S. Paulo. Advogados do(a) autor: Maurício Joseph Abadi - sp139485, Afrânio Affonso Ferreira Neto - sp155406, André Cid de Oliveira - sp351052. Réu: União Federal. Disponível em: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/consultapublica/listview.seam?numeroprocesso=5004924-79.2020.4.03.6100>. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Ministério da Saúde. *Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020*. Dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-5-de-17-de-marco-de-2020-248410549>. Acesso em: 1 maio 2020.

CASTILHO, E. W. V. de. *Crimes contra a saúde pública*. [s.d.] Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/saude/saiba-mais/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/saude/Crimes_contra_saude_publica. Acesso em: 26 abr. 2020.

FOLHA DE SÃO PAULO. Cotidiano. Carpinteiro de obra na Vila Madalena morre com coronavírus; quatro estão afastados. *Jornal Folha de São Paulo*. 25 abr. 2020a. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/carpinteiro-de-obra-na-vila-madalena-morre-com-coronavirus-quatro-estao-afastados.shtml?utm_source=mail&utm_medium=social&utm_campaign=compmail. Acesso em: 25 abr. 2020.

FOLHA DE SÃO PAULO. Cotidiano. Sindicato paralisa três construções em SP após mestre de obras adoecer com coronavírus. *Jornal Folha de São Paulo*. 27 abr. 2020b. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/sindicato-paralisa-tres-construcoes-em-sp-apos-mestre-de-obras-adoecer-com-coronavirus.shtml?utm_source=mail&utm_medium=social&utm_campaign=compmail. Acesso em: 27 abr. 2020.

FOLHA DE SÃO PAULO. Cotidiano. Ao menos 25 operários são infectados por coronavírus em canteiro de obra em SP onde mestre adoeceu. *Jornal Folha de São Paulo*. 29 abr. 2020.c Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/ao-menos-25-operarios-sao-infectados-por-coronavirus-em-canteiro-de-obra-em-sp-apos-mestre-adoecer.shtml?utm_source=

mail&utm_medium=social&utm_campaign=compmail. Acesso em: 29 abr. 2020.

HOFFMANN, C. *'Eu' devo assumir a responsabilidade do inconsciente*. Agora: estudos em teoria psicanalítica, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, jan./jun. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/agora/v8n1/v8n1a03.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2020.

JORNAL O ESTADO DE SÃO PAULO. Política. *Após Bolsonaro não entregar exame, o "Estadão" pede apuração de descumprimento de ordem*. 30 abr. 2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/apos-agu-nao-entregar-exame-de-bolsonaro-estadao-pede-apuracao-de-descumprimento-de-ordem-judicial/>. Acesso em: 30 abr. 2020.

LUCA, A. F. de. *Crimes em tempo de pandemia*. Jus. mar. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81116/crimes-em-tempo-de-pandemia>. Acesso em: 26 abr. 2020.

MARX, Karl. Trabalho assalariado e capital. In: *Trabalho assalariado e capital & Salário, preço e lucro*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

NUCCI, G. de S. *A pandemia do coronavírus e a aplicação da lei penal*. Jusbrasil. abr.2020. Disponível em: <https://guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br/artigos/823696891/a-pandemia-do-coronavirus-e-a-aplicacao-da-lei-penal>. Acesso em: 1 maio 2020.

PAVARINI, M. *Control y dominacion: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2003.

REIS, T. F. de B. dos. *Crimes contra a saúde pública*. Justificando. 3 abr. 2020. Disponível em: <http://www.justificando.com/2020/04/>

03/crimes-contra-a-saude-publica-em-tempos-de-quarentena/. Acesso em: 26 abr. 2020.

ROXIN, C. O conceito de bem jurídico crítico ao legislador em xeque. In: LEITE, A. (org.) ROXIN, C. *Novos estudos de direito penal*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *STF afasta trechos da MP que flexibiliza regras trabalhistas durante pandemia da Covid-19*. Notícias STF. 27 abr. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442355>. Acesso em: 27 abr. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Pet. 8740/DF*. Relator Ministro Marco Aurélio.

TAVARES, J. *Fundamentos de teoria do delito*. Florianópolis: Tirant Lo Blanc, 2018.

UOL NOTÍCIAS. *Jornal garante na Justiça direito de ter acesso a exames de Bolsonaro. Política*. 27 abr. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/04/27/jornal-garante-na-justica-direito-de-ter-acesso-a-exames-de-bolsonaro.htm>. Acesso em: 27 abr. 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *What is a pandemic?* 24 feb. 2010. Disponível em: https://www.who.int/csr/disease/swineflu/frequently_asked_questions/pandemic/en/. Acesso em: 27 abr. 2020.

ZAFFARONI, E. R. *Manual de derecho penal*. Parte General. 5. ed. Buenos Aires: Ediar, 1987.

Artigo escrito em 12 de maio de 2020.